"A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO"

MELISA CUNHA PIMENTA

Mestranda em Direito Civil pela PUC-SP. Pós-Graduada em Direito do Consumidor pela PUC-SP (2003). Graduada em Direito pela PUC-SP (2000).

Resumo

Neste trabalho procuramos examinar o direito contratual sob o prisma de seus novos princípios, em especial o da "função social do contrato". Para tanto, traçamos o panorama antecedente à Constituição Federal de 1.988 e o existente a partir desta, a qual elencou dentre os seus princípios fundamentais o da dignidade da pessoa humana, que provocou o deslocamento do centro do ordenamento, passando do patrimonialismo individualista para o personalismo solidário. Tal análise permitiu chegar ao Código Civil de 2.002, diploma legal que sistematizou os novos princípios contratuais, inovando com a disposição acerca da "função social do contrato". A função social do contrato foi analisada, neste estudo, tanto em seu aspecto *ultra partes*, como *inter partes*, bem como foi examinado também o papel relevante da jurisprudência no que tange à determinação do conteúdo da cláusula geral constante no artigo 421, que disciplina expressamente que "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato."

Palavras - Chave

Direito Contratual - Função Social do Contrato - Dignidade da Pessoa Humana - Novos Princípios Contratuais - Código Civil de 2002 - Cláusula Geral.

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

I) A VISÃO PATRIMONIALISTA DO DIREITO

Nos séculos XVIII e XIX existia uma

dicotomia entre a Sociedade Civil, formada por indivíduos ("sujeitos de direito"),

e o "Estado".

Como decorrência desta dicotomia,

Constituição e o Código Civil consistiam mundos paralelos, que não se tocavam.

Possuíam campos diversos de atuação, sendo o primeiro diploma legal o "Estatuto

do Estado e do homem político" e o outro o "Estatuto da sociedade civil",

tratando dos interesses dos indivíduos.

Nessa época, todo o direito privado estava

centrado no Código Civil. Foi a França, com o seu Código Napoleônico, a primeira

grande codificação moderna, que gerou forte influência nos demais países.

O Código Civil Francês, elaborado de acordo

com o panorama político e econômico da época, refletia a vitória da burguesia e

de seus ideais. A burguesia pretendia se manter no poder e, para tanto, necessitava

de um instrumento que a possibilitasse ter acesso às riquezas que se encontravam

nas mãos da antiga classe dominante.

Com a Revolução Francesa, veio um Código

que pretendia modificar a estrutura anteriormente vigente, pregando um

individualismo ético, centrado nos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade.

Assim, o contrato foi idealizado como o

instrumento capaz de promover a circulação de riquezas, sem limites à vontade

negocial, com exceção à ofensa à ordem pública. O contrato e a propriedade eram

indissociáveis, já que aquele era o instrumento hábil para que esta chegasse às

mãos da burguesia. Sem propriedade, não havia liberdade; sem liberdade, também

não se obtinha a propriedade.

A liberdade contratual e a propriedade,

institutos que visavam a circulação de riquezas, eram, portanto, os pilares do

Código de Napoleão e o exercício desses direitos subjetivos sofriam poucas

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

limitações. Como dizia Rousseau, a liberdade era o único modo de se obter a

própria felicidade.

Sílvio de Salvo Venosa, muito bem explicita,

o espírito do legislador francês:

"Como uma repulsa aos privilégios da antiga

classe dominante, esse Código eleva a

aquisição da propriedade privada ao ponto

culminante do direito da pessoa. O contrato é

servil à aquisição da propriedade e, por si só, é

suficiente para essa aquisição. No sistema

francês, historicamente justificado, ó contrato

é mero instrumento para se chegar à

propriedade. O indivíduo, ao contrário do

antigo regime, podia então ter plena autonomia

de contratar e plena possibilidade de ser

proprietário. O contrato é colocado como um

meio de circulação de riquezas, antes à mão

apenas de uma classe privilegiada." 1

Assim, o Código Francês via o homem apenas

como um produtor de renda e não como um ser em si mesmo, protegendo-se sobremaneira os direitos patrimoniais, deixando ao ostracismo os direitos ausentes

de expressão pecuniária.

Ou seja, durante esse período, não era o

homem, em si mesmo, o eixo do ordenamento jurídico, mas sim o patrimônio, ou

melhor, a propriedade, como centro dos interesses econômicos.

Eventual proteção à pessoa só ocorria no

âmbito da responsabilidade civil. Nesse sentido esclarece Erouths Cortiano Junior,

Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, São Paulo, Ed. Atlas,, 2006, pág. 358.

Rua Ministro Godói, 969 - 2º Andar, Sala 201 - Perdizes - 05015-000 - São Paulo - SP

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

em obra coordenada pelo Ilustre Professor Luiz Edson Fachin, que "a

responsabilidade civil baseia-se numa idéia de patrimonialidade, onde persegue-se

a reparação do prejuízo causado, via de regra através de ressarcimento pecuniário.

O fundamento, então, não é a agressão em si, mas o prejuízo causado pela

agressão."2

Toda sociedade, em determinada época, elege

os valores dignos de proteção e aqueles que terão maior proteção face a outros. Os

Códigos Oitocentistas, cuja maior expressão é o Código Napoleônico, elegeram o

patrimônio e o individualismo, influência esta propagada para os demais países,

dentre os quais o Brasil.

II) OS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS CLÁSSICOS

Com base na visão patrimonialista do direito,

foram assentados os 3 (três) princípios contratuais clássicos, quais sejam: (i) o da

liberdade contratual; (ii) o da obrigatoriedade do contrato; (iii) o da relatividade

dos efeitos contratuais.

Passemos a analisar, primeiramente, o

princípio da liberdade contratual ou da autonomia da vontade.

A autonomia da vontade consiste no poder

atribuído a cada um de se vincular de acordo com os seus interesses, produzindo

alterações na própria esfera jurídica da forma que melhor lhe seja conveniente.

Os negócios jurídicos são a maior expressão

da autonomia da vontade, na medida em que consistem em manifestações de

vontade nas quais o agente persegue os efeitos jurídicos por eles produzidos. É a

possibilidade de se vincular nos moldes pretendidos e de acordo com os seus

próprios interesses, provocando o nascimento de direitos e obrigações.

FACHIN, Luis Edson (coordenação), Repensando Fundamentos do Direito Civil

Brasileiro Contemporâneo, Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2000.

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

Orlando Gomes entende que a liberdade de

contratar manifesta-se de uma forma tríplice, abrangendo: (i) a liberdade de

contratar propriamente dita, isto é, o poder atribuído às partes de suscitar os

efeitos que pretendem, sem que a lei os imponha categoricamente; (ii) liberdade

de estipular o contrato, significando esta a faculdade de se vincular ou não a uma

obrigação e, por fim, (iiii) a liberdade de determinar o conteúdo do contrato,

estando as partes livres para manifestarem as suas vontades ao celebrarem o

ajuste.

No visão do estado liberal, concepção esta

alcançada em sua plenitude no Código Napoleônico, "a vontade reina ampla e

livremente"<sup>3</sup>.

Contudo, alguns doutrinadores, dentre eles,

Orlando Gomes, criticam a assertiva acima, afirmando que a vontade negocial

sempre esteve sujeita a limitações, sendo as normas de ordem pública e os bons

costumes os limites impostos aos contratantes.

Portanto, mesmo na época dos Códigos

Oitocentistas, sempre existiram algumas restrições, sendo vedadas as ofensas à

ordem pública, tais como as cláusulas leoninas.

Deve-se assinalar, entretanto, que,

obstante as restrições que sempre existiram (ordem pública e bons costumes),

estas eram reduzidas quando comparadas as existentes atualmente, deixando um

extenso campo para a atuação da vontade negocial, de forma bastante livre e

ilimitada, o que gerou bastante abuso no exercício do direito de contratar.

Célebre é a frase de Lacordaire, que muito

bem sintetiza os abusos cometidos sob o argumento de se prestigiar a ampla

autonomia da vontade, que consiste na seguinte expressão: "entre o fraco e o

forte, é a liberdade que escraviza e a lei que liberta".

JUNIOR, HUMBERTO THEODORO, O Contrato e a sua Função Social, Rio de

Janeiro, Ed. Forense, 2004, pág. 01.

Rua Ministro Godói, 969 - 2º Andar, Sala 201 - Perdizes - 05015-000 - São Paulo - SP



O outro princípio clássico de relevo é o da força obrigatória dos contratos - *pacta sunt servanda* -, segundo o qual, tratandose o contrato de um acordo de vontade entre as partes e sendo este válido, ele deve ser fielmente cumprido pelas partes.

Após o encontro de duas ou mais vontades, formando-se o consenso entre as partes, o conteúdo do contrato torna-se intangível, não podendo ser revisto nem pelas partes, exceto pela celebração de novo ajuste, nem pelo Juiz, pois "nenhuma consideração de equidade justificaria a revogação unilateral do contrato ou a alteração de suas cláusulas, que somente se permitem mediante novo concurso de vontades".<sup>4</sup>

Arnold Wald muito bem sintetiza o pacta sunt

servanda:

"Por longo tempo, entendeu-se que os pactos deviam ser respeitados religiosamente (*pacta sunt servanda*), pois refletiam um ato de liberdade individual. O contrato, pela sua própria natureza, por decorrer de um acordo de vontades, devia ser considerado justo e, consequentemente, era intangível, devendo ser executado, custasse o que custasse, de acordo com a intenção das partes, ressalvada tão somente a ocorrência de força maior e do caso fortuito." <sup>5</sup>

Ressalte-se que as partes eram tidas como iguais, sob o aspecto formal ("todos são iguais perante a lei"). Portanto, espelhando o contrato a vontade de contratantes tidos como iguais e, sendo ele

GOMES, Orlando, *Contratos*, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1995, pág. 36.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> ALVIM, Arruda (coordenação), A evolução do contrato no terceiro milênio e o novo Código Civil, inserido in Aspectos Controvertidos do Novo Código Civil, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2000, pág. 68.

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

fruto da autonomia da vontade dessas partes, não havia qualquer justificativa para

o não cumprimento do ajuste celebrado.

Possuía o contrato força de lei entre as partes,

dotado, portanto, de força imperativa, de modo que ele deve ser cumprido,

independentemente do custo que esse adimplemento possa acarretar aos

contratantes.

Contudo, se por um lado, o princípio da

obrigatoriedade dos contratos, gerava grande segurança jurídica aos contratantes e

à sociedade, por outro, também era causa de grandes injustiças, pois eventos

imprevisíveis e extraordinários poderiam modificar completamente as situações

fáticas em que o ajuste fora firmado, acarretando prejuízos excessivos à parte

obrigada ao cumprimento da avença.

Foi, em virtude deste contexto, criada a

cláusula rebus sic stantibus, consagrada na teoria da imprevisão, segundo a qual,

ocorrendo modificações fáticas imprevisíveis e oriundas de situações

extraordinárias, que acarretassem para a parte devedora onerosidade excessiva no

cumprimento da prestação, tais fatos possibilitavam a revisão do contrato, para

reinstalar o equilíbrio das prestações, ou a própria resolução do contrato.

Por último, temos o princípio da relatividade

dos efeitos dos contratos. Segundo este, os efeitos do contrato só atingem as partes

que dele fazem parte, não aproveitando e nem prejudicando terceiros, em princípio.

Portanto, somente as pessoas ligadas ao

vínculo contratual são afetadas pelo conteúdo do contrato. A eficácia do contrato

restringe-se aos contratantes, não atingindo aqueles alheios ao vínculo

obrigacional.

Entretanto, esse princípio, mesmo antes do

advento do novo Código Civil, com a consagração de novos valores, possuía

exceções, tais como na estipulação em favor de terceiro e nos contratos coletivos

de trabalho.

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

Na estipulação em favor de terceiro, tais

contratos produzem efeitos na esfera de terceiros sem que estes tenham

participado originalmente da formação do vínculo, consoante era previsto no

Código Civil de 1.916, em seu artigo 1.098, que dispunha que "O que estipula em

favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação."

Ressalte-se, neste aspecto, que consta no novo

Código Civil, além da previsão da estipulação em favor de terceiro (artigos 436 a

438), a possibilidade do terceiro prejudicado, nos casos de seguro obrigatório,

exigir o pagamento da indenização diretamente da seguradora, conforme faculta o

artigo 788 ("Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a

indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro

prejudicado").

Portanto, o princípio da relatividade dos efeitos

do contrato nunca fora um princípio absoluto, comportando algumas exceções.

Em suma, foram conceituados acima os

princípios contratuais clássicos consistentes no princípio da liberdade contratual,

da obrigatoriedade do contrato e o da relatividade dos efeitos contratuais.

Entretanto, tais princípios, mesmo antes da

entrada em vigor do novo Código Civil, com suas novas diretrizes e com os novos

valores consagrados pelo ordenamento com a promulgação da Constituição de

1.988, não podiam ser considerados como absolutos, possuindo algumas

restrições, como as normas de ordem pública, a teoria da imprevisão e os contratos

cuja eficácia atingia terceiros, respectivamente.

III) A VISÃO HUMANISTA DO DIREITO NO PÓS-GUERRA

Antes de analisarmos os novos princípios

existentes no direito obrigacional e, mais especificamente no direito contratual,

faz-se necessário explorar, primeiramente, a nova concepção do direito, a qual

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

coloca a pessoa humana como epicentro do ordenamento. Isto porque essa nova

realidade influencia sobremaneira todo o ordenamento.

Após a II Guerra Mundial, tornou-se cada vez

maior a preocupação com os direitos fundamentais do homem, na medida em que

este foi o período histórico no qual foram cometidas as maiores atrocidades vistas

pela humanidade.

O Nazismo, com o seu racismo implacável e

com as violências cometidas contra o homem, ultrapassaram todos e quaisquer

limites, exigindo-se uma reação categórica da sociedade.

E, com esse propósito, criou-se na ONU

("Organização das Nações Unidas") uma Comissão dos Direitos do Homem,

tendo tal Comissão aprovado, em 10 de dezembro de 1.948, a Declaração

Universal dos Direitos do Homem, por 48 Estados, na Assembléia Geral das

Nações Unidas.

No preâmbulo da mencionada Declaração

consta que:

"...o ideal comum a ser atingido por todos os

povos e todas as nações, a fim de que todos os

indivíduos e todos os órgãos da Sociedade,

tendo esta Declaração constantemente no

espírito, se esforcem, pelo ensinamento e pela

educação, a desenvolver o respeito desses

direitos e liberdades e assegurar-lhes, por

medidas progressivas de ordem nacional e

internacional, o reconhecimento e a aplicação

universais e efetivos..."6

<sup>6</sup> SILVA, José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo, Ed. Malheiros, 15ª edição, 1998, pág. 167.

Rua Ministro Godói, 969 - 2º Andar, Sala 201 - Perdizes - 05015-000 - São Paulo - SP



Nesta Declaração foi consagrada, de forma incisiva, a dignidade da pessoa humana, tendo sido enunciado em seu artigo 1º que: "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos."

Com a Declaração de 1.948, há uma normatização dos direitos do homem de forma universal. Isto porque expressa não só a vontade de membros de um determinado Estado, mas sim de toda a humanidade, em um consenso nunca dantes visto. Por outro lado, não são somente direitos idealizados, mas sim efetivamente proclamados.

Nos dizeres de Norberto Bobbio:

"A Declaração Universal dos Direitos do Homem pode ser acolhida como a maior prova histórica até hoje dada do *consensus omnium gentium* sobre um determinado sistema de valores.

(...)

Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade – toda a humanidade – partilha alguns valores comuns;..."<sup>7</sup>

Como reação a todas as arbitrariedades, princípios como a democracia, a liberdade, a solidariedade e a dignidade da pessoa humana passaram a constar na "Lei Maior" dos países de tradição romanogermânica, constituindo os pilastres destes ordenamentos jurídicos.

Tal mudança é de suma relevância, na medida em que, segundo Pietro Perlingieri, "os direitos do homem, para se ter uma efetiva tutela jurídica, devem encontrar o seu fundamento na norma positiva." <sup>8</sup>

Rua Ministro Godói, 969 - 2º Andar, Sala 201 - Perdizes - 05015-000 - São Paulo - SP

BOBBIO, Norberto, A Era dos Direitos, Rio de Janeiro, Ed. Campus, 16ª edição, págs. 27/28.

TEPEDINO, Gustavo, *A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-Constitucional Brasileiro*, Rio de Janeiro, 3ª. Edição, 20, pág. 41.

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

Aponta-se a Alemanha como o primeiro país a

ter em sua "Lei Fundamental" (maio de 1.949) a proteção dos direitos fundamentais,

tanto em face de agressões oriundas do Poder Público, como as provenientes de

particulares, assim dispondo o seu artigo 1º que "A dignidade do homem é intangível.

Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os poderes estatais."

Com fundamento na "Lei Fundamental", a Corte

Constitucional da Alemanha proferiu uma decisão que se tornou um leading case em

todo o mundo, o denominado Caso Lüth, julgado em 15 de janeiro de 1.958. Neste

julgamento, foi dado concretude à liberdade de expressão, decorrente do princípio da

dignidade da pessoa humana, um dos direitos fundamentais do indivíduo.

A importância desta Decisão reside justamente

no fato de que os Direitos Fundamentais eram, anteriormente, apenas utilizados

para proteger o indivíduo de alguma ingerência excessiva do Estado. Contudo, no

julgamento do Caso Lüth, pela primeira vez o indivíduo foi tutelado contra atos

cometidos por particulares.

Aponta-se também a Alemanha como o 1º País

a atribuir uma função social aos direitos subjetivos, dispondo, no tocante ao

exercício do direito de propriedade, em seu artigo que "A propriedade obriga,....."

Assim, no período pós Segunda Guerra

Mundial, verificou-se nas novas democracias ocidentais a presença do

"personalismo", consistente este em um compromisso político fundado na

proteção dos direitos fundamentais do homem.

Vislumbrou-se, também, uma preocupação

crescente em tutelar os direitos subjetivos não somente em função dos interesses

individuais, mas sim em prol de toda a coletividade.

Em outras palavras, "a sociedade - ou, ao

menos, a comunidade jurídica - se dá conta da importância das relações

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

intersubjetivas e da necessidade de se considerar os novos interesses de toda a

coletividade,...O individualismo dá lugar ao solidarismo jurídico."9

Há uma nova ordem de valores que leva a uma

reeleitura dos direitos subjetivos, mitigando-se os antigos paradigmas do direito

privado.

O direito de propriedade deve ser exercido e

tutelado não mais como um direito absoluto e ilimitado, mas sim tendo em vista o

exercício de sua função econômica e social.

O instituto da responsabilidade civil não tem

mais a sua preocupação voltada exclusivamente para a penalização do agente, isto

é, em perquirir quem foi o culpado pela ofensa. O que busca é a reparação do

dano causado, sendo a responsabilidade objetiva a nova tendência desse instituto.

E, como não poderia deixar de ser, também

tiveram modificações no direito contratual, devendo o contrato observar as

normas que assegurem, tanto o equilíbrio entre os contratantes, como também a

compatibilização entre os interesses das partes e os interesses da sociedade.

Essa nova ordem de valores influenciou as

Constituições dos países de origem romano-germânica, dentre as quais as Cartas

Magnas brasileiras promulgadas após esse período.

IV) OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS CONSAGRADOS PELO

LEGISLADOR CONSTITUCIONAL DE 1.988

Em decorrência da influência sofrida pela

nova concepção do direito na ordem mundial, as Constituições Federais

promulgadas após o término da II Guerra Mundial foram "redemocratizadas",

prestigiando de forma acentuada o ser humano e a solidariedade social.

Em especial no tocante à Constituição Federal

TEPEDINO, Gustavo (coord.), Obrigações – Estudos na perspectiva Civil-

Constitucional, Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2005, pág. 48.

Rua Ministro Godói, 969 - 2º Andar, Sala 201 - Perdizes - 05015-000 - São Paulo - SP



de 1.988, esta entrou em vigor no período pós-ditadura, de modo que também por esta razão o legislador constitucional instituiu de maneira ainda mais categórica a pessoa humana e a solidariedade social como os princípios cardeais do ordenamento, estancando de vez a época da ditadura, escoimando qualquer dúvida

que porventura ainda existisse desse período nebuloso e tormentoso pelo qual o

país passou.

A Constituição representa a norma paradigma

do ordenamento jurídico, proclamando os valores, crenças e convicções de um país e, neste contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana vem consagrado logo no artigo 1º do texto constitucional, e o princípio da solidariedade social,

consagrado como um dos objetivos da República Federativa do Brasil.

Assim dispõem os mencionados dispositivos:

"Artigo 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como

fundamentos":

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político."

- x - x - x -

"Artigo 3º – Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;"

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

A dignidade da pessoa humana e a

solidariedade social foram erigidas a princípios constitucionais fundamentais no

direito brasileiro e, nesta qualidade, devem ser entendidos como o ponto de

partida do ordenamento, o alicerce e o fundamento de toda a ciência do Direito.

No entanto, o que significa afirmar que a

dignidade da pessoa humana e a solidariedade social devem ser tidas como

valores máximos do ordenamento, modeladores do direito privado e de toda

normatização infra-constitucional?

Significa situar o homem no epicentro do

ordenamento jurídico, tutelando-se os direitos subjetivos de acordo com a função

social por eles exercida.

Conforme pondera Erouths Cortiano Junior,

na obra Repensando Fundamentos do Direito Civil Contemporâneo, coordenada

pelo Ilustre Professor Luiz Edson Fachin:

"O direito civil deixa de ser marcado pela

propriedade, contrato, testamento e família.

Uma contemporânea visão do direito procura

tutelar não apenas estas figuras pelo que elas

representam em si mesmas, mas deve tutelar

certos valores tidos como merecedores de

proteção: a última ratio do direito é o homem e

os valores que traz encerrados em si."<sup>10</sup>

E acrescenta:

"Neste sentido revolta-se o direito contra as

concepções que o colocavam como mero

protetor de interesses patrimoniais, para

postar-se agora como protetor direto da pessoa

1

Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2000, pág. 32.

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

humana. Ao proteger (ou regular)

patrimônio, se deve fazê-lo apenas e de acordo

com o que ele significa: suporte ao livre

desenvolvimento da pessoa.

As situações subjetivas podem ser existenciais

ou patrimoniais e elas - todas elas - merecem

proteção de acordo com a função social que

exercem."11

A consagração do princípio da dignidade

humana e da solidariedade social como valores supremos do ordenamento

deslocou o eixo do direito privado, que passa da esfera patrimonial à esfera

existencial da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana também exerce

influência na atividade econômica, na medida em que o caput do artigo 170, da

Constituição Federal estabelece que a ordem econômica possui como objetivo

assegurar a todos uma existência digna. Segue abaixo o teor do mencionado

dispositivo:

"Artigo 170 – A ordem econômica, fundada na

valorização do trabalho humano e na livre

iniciativa, tem por fim assegurar a todos

existência digna, conforme os ditames da

justiça social, observados os seguintes

princípios: (...)"

Assim, a atividade econômica deve ser

exercida em observância ao princípio da dignidade humana, pois, caso contrário,

estar-se-ia violando comando imposto pelo próprio legislador constitucional.

Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2000, pág. 33.

Rua Ministro Godói, 969 - 2º Andar, Sala 201 - Perdizes - 05015-000 - São Paulo - SP Tel.: (11) 3670-8131/3670-8221

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

A mesma observância deve ocorrer no campo do

direito contratual e do direito de propriedade, pois a circulação de riquezas e o

aproveitamento econômico de um bem devem ser exercidos em consonância com os

princípios constitucionais, dentre os quais destaca-se a proteção à dignidade da pessoa.

Para Cláudio Luiz Bueno de Godoy, os

contratos devem ser analisados sob um novo prisma:

"a assunção de uma função social significa

que a conformação clássica do contrato,

individualista e voluntarista, cede lugar a um

novo modelo deste instituto jurídico, voltado a

obsequiar valores princípios

constitucionais de dignidade livre

desenvolvimento da personalidade humana.

Pretende-se,  $(\dots)$ portanto, inserir

normatização civil em novo paradigma, de

prestígio dos valores sociais, sem se perder, é

certo, o valor fundante da pessoa humana,

afinal a origem, centro e finalidade da

ordenação." 12

O próprio artigo 170, no inciso II, determina

que a propriedade privada deve ser exercida de forma a assegurar a existência

digna de todos e a justiça social. A Constituição Federal exige, portanto, que o

direito à propriedade seja exercido com uma função social, priorizando a

dignidade do homem.

Como acentua Giovanni Ettore

"ocorre, então, uma alteração no modelo de observação das relações jurídicas,

"Função Social do Contrato", São Paulo, Ed. Saraiva, 2004, pág. 117 e 119.



visto que passam pelo indeclinável respeito à dignidade da pessoa humana, como limitação à iniciativa das partes." <sup>13</sup>

Diante do quanto arrazoado, duas conclusões sobressaltam. A primeira é a de que "o eixo do sistema jurídico é agora a Constituição Federal, que não só passou a tratar de temas antes circunscritos ao direito privado, como também a iluminar, com seus princípios cardeais – dignidade e solidariedade – toda a legislação infraconstitucional." Não mais existe a dicotomia entre o Código Civil e a Constituição, regulando ambas as relações privadas, ao contrário do que ocorria na vigência dos Códigos Oitocentistas.

A outra conclusão é a de que, por opção do legislador constitucional, existe no ordenamento uma hierarquia de valores, estando a pessoa, como "valor-fonte", no topo da pirâmide. Em havendo um conflito entre uma situação jurídica existencial e uma situação jurídica patrimonial, aquela deverá prevalecer sobre esta, aplicando concretamente o princípio constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana, elevado a valor fundamental da ordem jurídica.

### V) O NOVO CONTEÚDO DO DIREITO CONTRATUAL

Como diria Miguel Reale, partidário da "Teoria Tridimensional", o direito não se revela apenas como um conjunto de normas, mas consiste no resultado de comandos jurídicos em virtude de fatos e valores de um determinado momento histórico.

Conforme suas próprias palavras, o Direito:

"revela-se como um processo que se desenvolve na dimensão da historicidade e no

NANNI, Giovanni Ettore, Enriquecimento sem causa, Coleção Agostinho Alvim, São Paulo, Ed. Saraiva, 2004, pág. 141.

LOUREIRO, Francisco Eduardo, *A Propriedade como relação jurídica complexa*, Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2003, pág. 91.

Rua Ministro Godói, 969 - 2º Andar, Sala 201 - Perdizes - 05015-000 - São Paulo - SP Tel.: (11) 3670-8131/3670-8221



qual se articulam as normas – momento culminante deste processo - , os fatos que estão em sua origem e os valores ou fins que constituem a sua razão de ser. Ocorre, assim, a correlação dialética entre os três fatores, correlação fático-axiológico-normativa apresentada, contudo, no terreno chão da experiência e não no plano das idealizações abstratas."<sup>15</sup>

Vários são os reflexos no novo Código Civil da adoção pela Carta Magna de 1.988 dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social como alicerces do ordenamento jurídico, mas pode-se afirmar que a principal conseqüência é que, o novo diploma legal, permeado por cláusulas gerais, leva o aplicador do direito a interpretar as normas em consonância com a *eticidade* e a *socialidade*.

A adoção de novos paradigmas no direito privado resulta em uma releitura dos princípios contratuais clássicos, oriundos da visão liberal do direito, passando estes a coexistir com os novos princípios contratuais, sendo estes: o princípio da boa-fé objetiva; princípio do equilíbrio contratual e princípio da função social do contrato.

Assim, "cada um dos princípios contratuais clássicos é confrontado com um novo princípio, capaz de moldar-lhe a aplicação e redefinir-lhe o conteúdo." Ou seja, nenhum dos princípios clássicos foi abolido, o que houve foi uma relativização destes, com a aplicação de novos princípios, ditos "sociais" e "éticos", oriundos de uma nova concepção do direito.

COSTA, Judith Martins, BRANCO, Gerson Luiz Carlos, *Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro*, São Paulo, Ed. Saraiva, 2002, pág. 174.

Pedro Oliveira da Costa, Apontamentos para uma visão abrangente da função social dos contratos, inserido in Obrigações – Estudos na perspectiva civil-constitucional, Tepedino, Gustavo (coord.), Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2005, pág. 52.

Rua Ministro Godói, 969 - 2º Andar, Sala 201 - Perdizes - 05015-000 - São Paulo - SP Tel.: (11) 3670-8131/3670-8221



Ainda segundo o entendimento do autor supra:

"A liberdade de contratar é informada pela

boa-fé, considerada em seu viés objetivo, a

incidir em todas as fases da relação negocial,

qualificando a conduta das partes e orientando

a interpretação do contratado; o vestuto pacta

sunt servanda é mitigado pela necessidade de

se assegurar o equilíbrio entre prestação e

contraprestação, evitando-se contratações

iníquas ou execuções desarrazoadas de

obrigações inicialmente razoáveis; a

relatividade dos efeitos do contrato é

abrandada pelo reconhecimento e afirmação

de sua função social."

O novo Código Civil é permeado por valores

éticos, exigindo-se que as relações travadas entre as pessoas, sejam elas

patrimoniais ou extrapatrimoniais, sejam pautadas por uma relação de confiança,

decorrentes dos princípios da lealdade e da boa-fé.

A boa-fé é prevista na nova legislação civil em

sua concepção objetiva, diferindo da boa-fé subjetiva, que consiste em "um estado

psicológico, um estado anímico de ignorância da antijuridicidade ou do potencial

ofensivo de determinada situação jurídica". 17

A boa-fé objetiva consiste em um padrão de

comportamento exigido das partes contratantes, uma conduta leal, escorreita,

caracterizando um standart jurídico. É o princípio da boa-fé objetiva presente no

direito contratual.

GODOY, Claudio Luiz Bueno, *Função Social do Contrato*, São Paulo, Ed. Saraiva,

2004, pág. 72.

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

A boa-fé objetiva possui tríplice função, quais

sejam, a função interpretativa, limitativa e integrativa.

No tocante à função interpretativa, tem-se que

os contratos devem ser interpretados segundo a boa-fé objetiva, conforme

proclama o artigo 113, que estabelece que "Os negócios jurídicos devem ser

interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração."

Isto significa dizer que superação da

dificuldade de interpretar a vontade declarada pelas partes (e não somente a

vontade de cada contratante) deve ocorrer por meio dos padrões normais

dominantes no meio social ao tempo do ajuste negocial.

A interpretação deve ser feita segundo a

confiança despertada na outra parte, isto é, segundo a justa expectativa criada no

outro contratante. As manifestações de vontade devem ser interpretadas em

consonância com o que seria razoavelmente esperado de um contratante que age

com lealdade.

Conforme pondera Humberto Theodoro

Junior:

"Essa boa-fé objetiva, que surgiu para quebrar

a frieza das noções positivistas e egoísticas da

autonomia da vontade no domínio do contrato,

teve como inspiração a busca de interpretar a

convenção de modo a compatibilizá-la com os

anseios éticos do meio social em que o

contrato foi ajustado. Não se tratava de, em

nome da eticidade, encontrar um meio de

alterar o contrato criado pela vontade negocial

das partes."18

-

"O contrato e sua função social", Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2004, pág. 25.

Rua Ministro Godói, 969 - 2º Andar, Sala 201 - Perdizes - 05015-000 - São Paulo - SP Tel.: (11) 3670-8131/3670-8221

> Fax: (11) 3670-8548 - Email: revistadodireito@pucsp.br www.pucsp.br/direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

A função limitativa da boa-fé objetiva vem

expressamente prevista no artigo 187 do Código Civil, o qual considera como ato

ilícito aquele que, "ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo

seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

Por meio da boa-fé objetiva é permitido a

intervenção na relação das partes para coibir abusos. Há uma intervenção para

controlar o exercício do direito, repelindo-se o abuso, o qual é considerado como

ato ilícito.

Há, por fim, a função integrativa ou supletiva,

consagrada no artigo 422 do novo Código Civil, que determina que "Os

contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em

sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."

Trata-se de previsão semelhante a contida no

artigo 1.337 do Código Civil Italiano que disciplina que "le parti, nello

svolgimento delle trattative e nella formazione del contratto devono comportarsi

secondo buona fede".

A boa-fé objetiva, nesta hipótese, impõe

deveres aos contratantes, além daqueles constantes no auto-regulamento,

denominados "deveres acessórios".

Os deveres principais dizem respeito ao núcleo

da relação obrigacional e definem o tipo contratual, vindo expressos no negócio

jurídico. Por exemplo, em uma compra e venda, o vendedor possui a obrigação de

entregar a coisa, ao passo que o comprador possui o dever de entregar o dinheiro.

Já, os deveres acessórios, também denominados

de secundários ou paralelos, consistem em uma fonte autônoma de obrigações, de

modo que as obrigações pactuadas pelas partes não são as únicas a serem

observados, devendo estas também observarem os decorrentes da boa-fé objetiva.

Ou seja, além das cláusulas convencionadas

pelas partes, estas possuem o dever de agir com lealdade e probidade, sendo estes

os deveres acessórios aos que foram expressamente pactuados pelos contratantes.

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

Os deveres acessórios consistem nos deveres

de cooperação e proteção de interesses recíprocos impostos a todos que integram

o vínculo obrigacional, tais como os deveres de cuidado, de transparência, de

prestar informação, de esclarecimentos, de colaboração, de guardar segredo,

mesmo findo o contrato.

É exatamente a concretização desses deveres

acessórios que caracteriza a relação obrigacional, de acordo com a doutrina mais

moderna, como um "processo", em uma visão dinâmica e não mais estática. O

contrato não mais é visto como uma contraposição de interesses, mas sim como

interesses que se unem para atingir a finalidade almejada pelo contrato.

Judith Martins-Costa conceitua os deveres

acessórios como "deveres de adoção de determinados comportamentos, impostos

pela boa-fé em vista do fim contrato (...) dada a relação de confiança em que o

contrato fundamenta, comportamentos variáveis com as circunstâncias concretas

da situação. Ao ensejar a criação desses deveres, a boa-fé atua como fonte de

integração de conteúdo contratual, determinando a sua otimização,

independentemente da regulação voluntaristicamente estabelecida." 19

A cláusula geral da boa-fé (artigo 422 do novo

CCB) exige um comportamento segundo a boa-fé objetiva no período pré-

contratual (período das tratativas negociais) e pós-contratual e não somente

durante a fase contratual.

A aplicação do princípio da boa-fé objetiva no

direito contratual mitiga, de certa forma, o princípio clássico da autonomia da

vontade, haja vista que este é oriundo de uma ordem jurídica fundada no

individualismo e na neutralidade, em que a aplicação da norma dava-se sem o

exercício de qualquer atividade valorativa.

Atualmente o conteúdo da vontade negocial

sofre restrições, seja em razão da função interpretativa, limitativa ou integrativa da

-

"A boa-fé no direito privado", São Pualo, Ed. Revista dos Tribunais, 1 Edição, págs. 440.



boa-fé objetiva, servindo os valores éticos que permeiam o direito obrigacional de limites à vontade das partes.

Outro princípio contratual clássico que deve ser melhor analisado é o da obrigatoriedade dos contratos, tendo em vista a busca pelo equilíbrio contratual, com o fito de proteger-se a parte contra a desproprocionalidade das prestações.

No passado, como exposto em tópicos anteriores, não havia a possibilidade de interferência no conteúdo contratual, já que este havia sido firmado pelas partes e ninguém melhor do que elas para definir o que seria justo em suas relações.

Vigorava a célebre expressão de Fouille (séc. XIX), segundo a qual *qui dit contractuel, dit juste*.

Contudo, em virtude dos princípios da dignidade da pessoa humana e do solidarismo, impõe-se um novo padrão de conduta aos contratantes, assegurando o equilíbrio entre as prestações.

Assim, busca-se a justiça contratual, com a consequente "equivalência objetiva entre prestação e contraprestação" e "equitativa distribuição de ônus e riscos contratuais entre as partes contratantes".<sup>20</sup>

Em virtude da busca do equilíbrio contratual, o ordenamento jurídico leva à proteção do contratante contra a lesão (arts. 156 e 157) e contra a onerosidade excessiva (arts. 478 a 480).

A lesão é o vício de consentimento que leva a vítima a firmar um contrato assumindo uma prestação manifestamente desproporcional (elemento objetivo) sob estado de necessidade ou por inexperiência (elemento subjetivo).

A configuração da lesão deve ocorrer no momento de formação do negócio jurídico, acarretando a sua anulação, haja vista

.

GODOY, Claudio Luiz Bueno, F*unção Social do Contrato*, São Paulo, Ed. Saraiva, 2004, pág. 36.

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

o vício de consentimento que foi determinante para a celebração de um contrato

de forma manifestamente desproporcional.

Somente não ocorrerá a anulação do contrato

na hipótese da parte favorecida concordar com uma revisão das prestações, a fim

de estabelecer o equilíbrio contratual.

A onerosidade excessiva, ao contrário da

lesão, aperfeiçoa-se durante a execução do contrato e não em sua concepção.

A onerosidade excessiva é causa de resolução

do contrato e não de sua anulação, conforme disciplina o artigo 478: "Nos contratos

de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar

excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de

acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução

do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação."

Ambos os institutos (lesão e onerosidade

excessiva) retiram do contrato a sua força obrigatória. Contudo, devem ser

aplicados com parcimônia, uma vez que o objetivo primordial do contrato é a

circulação de riquezas e esse objetivo somente é alcançado com o adimplemento

do quanto pactuado.

Alguns autores distinguem o princípio do

equilíbrio contratual do princípio da função social do contrato, considerando-o

como distintos, assim como o faz Humberto Theodoro Junior, em sua obra já

citada neste trabalho O Contrato e sua Função Social.

Contudo, outros doutrinadores entendem que a

função social do contrato possui efeitos em relação a terceiros, alheios ao vínculo,

como também entre os contratantes, sendo estes justamente a preservação do

equilíbrio contratual.

Por nos filiarmos a essa segunda corrente, a

função social do contrato será analisada, em tópico apartado, devido a sua

importância ao presente estudo, tanto em sua função inter partes, como ultra partes.

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

VI) A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Há grande controvérsia acerca do princípio da

função social do contrato, estatuído no artigo 421 do novo Código Civil, cujo teor

segue abaixo:

"A liberdade de contratar será exercida em

razão e nos limites da função social do

contrato"

Parte da doutrina, como já adiantado, entende

que a aplicação desse princípio apenas se refira aos efeitos do contrato em relação

às pessoas que sejam alheias ao vínculo obrigacional. Consiste, portanto, na visão

de Humberto Theodoro Junior, "em abordar a liberdade contratual em seus

reflexos sobre a sociedade (terceiros)".<sup>21</sup>

Por outro lado, parte considerável da doutrina

entende que além dos efeitos do contrato em face de terceiros, também há

manifestação desse princípio na relação travada entre os contratantes, relacionado

ao equilíbrio contratual, servindo como auxiliar na interpretação e aplicação de

institutos como a lesão, onerosidade excessiva e também boa-fé objetiva. Esse

posicionamento é compartilhado por Álvaro Villaça Azevedo, Luiz Guilherme

Loureiro, Cláudio Luiz Bueno de Godoy, Pedro Oliveira da Costa, dentre outros.

Analisaremos, primeiramente, a

externa" da função social do contrato, isto é, a sua repercussão no meio social em

que foi celebrado, atingindo terceiros que não integraram o vínculo contratual.

Como se pode perceber, trata-se de uma mitigação do princípio clássico da

"relativização dos efeitos contratuais".

O vocábulo "função", de acordo com

Dicionário *Houaiss*, significa "papel a ser desempenhado" <sup>22</sup>.

21 "O contrato e sua função social", Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2004, pág. 31.

Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2001, pág. 211.

2.5



Fazendo uma transposição da palavra "função" para o direito, temos que consiste em um "poder que deve ser exercido no interesse de outrem"<sup>23</sup> e acrescentando o adjetivo "social", temos que "esse objetivo ultrapassa o interesse do titular do direito – que, assim, passa a ter um poder-dever – para revelar-se como de interesse coletivo."<sup>24</sup>

Trata-se do movimento de funcionalização dos direitos subjetivos, atribuindo-se um poder tendo em vista uma certa finalidade ou, melhor, a atribuição de um poder com o dever para que seja atendida uma finalidade social. Há um valor operativo que regulamente a nova disciplina contratual.

Um negócio jurídico não pode mais ser visto como único e exclusivo dos interesses das partes, do "caprichos" dos contratantes, pois deve ser, ao mesmo tempo, socialmente apreciável.

Mas como deve se dar a funcionalização desse direito subjetivo? Esta deve ocorrer mediante a integração da liberdade contratual com os valores consagrados constitucionalmente, quais sejam, com a observância da dignidade da pessoa humana e com a solidariedade social.

Um direito subjetivo, seja ele o contrato, seja ele a propriedade, somente merecerá a tutela do ordenamento quando consistir em um instrumento útil a serviço do desenvolvimento social. O contrato deve ser instrumento da promoção dos objetivos de um Estado Social, na eficácia dos valores básicos do ordenamento.

Assim, "a conformação clássica do contrato, individualista e voluntarista, cede lugar a um novo modelo deste instituto jurídico, voltado a obsequiar os valores e princípios constitucionais de dignidade e livre desenvolvimento da personalidade humana."<sup>25</sup>

Rua Ministro Godói, 969 - 2º Andar, Sala 201 - Perdizes - 05015-000 - São Paulo - SP Tel.: (11) 3670-8131/3670-8221

GODOY, Claudio Luiz Bueno de, *Função Social do Contrato*, São Paulo, Ed. Saraiva, 2004, pág. 110.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de, *Função Social do Contrato*, São Paulo, Ed. Saraiva, 2004,, pág. 111.

MATTIETTO, Leonardo, O direito civil constitucional e a nova teoria dos contratos, *in* Gustavo Tepedino (coord.), *Problemas de direito civil-constitucional*, Rio da Janeiro, Ed. Renovar, 2000, pág. 179.

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

Em outras palavras, a ordem jurídica tutela as

manifestações de vontade não para a satisfação de quaisquer propósitos, mas em

virtude daqueles eleitos pelo ordenamento.

Segundo Miguel Reale, o novo diploma legal

assenta-se fundamentalmente em três princípios: princípios da operabilidade, da

eticidade e da socialidade.

A função social do contrato é expressão do

princípio da socialidade, cujo conteúdo é retirar da legislação civil o

individualismo característico dos Códigos Oitocentistas.

Na Jornada de Direito Civil, promovida de 11

a 13 de setembro de 2002 no Superior Tribunal de Justiça, foi proposto o seguinte

enunciado: "A função social do contrato prevista no artigo 421 do novo não

elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse

princípio, quando presentes estejam interesses metaindividuais ou interesse

individual relativo à dignidade da pessoa humana."

A contratação deve, além de atender aos

interesses dos contratantes, ser socialmente útil, isto é, deve revelar a consagração

dos princípios explícitos e implícitos do ordenamento, tais como o da dignidade

da pessoa humana e da solidariedade social.

Um exemplo bastante típico acerca de um

contrato que não atende à sua função social, por violar flagrantemente o princípio

da dignidade da pessoa humana, é o célebre caso do "anão".

Nesse julgado é narrado um espetáculo em que

um anão era arremessado de um lado para outro, tal qual um objeto, para deleite

dos espectadores. O mencionado ato ocorria com a anuência do anão que, em

virtude de sua condição física, não conseguia exercer uma atividade remuneratória

com dignidade.

O prefeito da cidade, utilizando-se de seu

poder de polícia, interditou o espetáculo, sob a alegação de que este ofendia à

dignidade do anão. Em face desta Decisão, o próprio anão recorreu, contudo, a



Decisão definitiva foi no sentido da interdição de um espetáculo atentatório à dignidade do homem.

O caso trazido à baila é um exemplo clássico na jurisprudência de um homem, "sujeito de direito", reduzido a um objeto, ofendendo-se flagrantemente a sua dignidade, nos seus mais diversos aspectos, tais como honra, auto-estima e imagem.

Ao visar prestigiar interesses socialmente relevantes, dentre os quais o da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade social, o contrato não visa atender somente aos interesses individuais, mas também visa beneficiar a coletividade. O contrato, tal como firmado com o anão, não era socialmente apreciável.

Por outro lado, a idéia de que o contrato deve ser funcionalizado significa que ele deve ser elaborado, interpretado e aplicado de forma a não causar influências negativas na sociedade.

O contrato, portanto, projeta-se perante terceiros, em verdadeira mitigação do princípio da relatividade, sendo vedada a existência de uma cláusula no contrato que acarrete danosidade social, ou seja, que cause um prejuízo em um número indefinido de pessoas.

Um exemplo que muito bem ilustra o quanto exposto é trazido por Antônio Junqueira de Azevedo consistente "em recente evento no qual, a mercê de cláusula contratual, piloto automobilístico brasileiro foi obrigado a se deixar ultrapassar, ao final de uma prova, portanto a dano da desportividade da competição e, enfim, de toda a coletividade de espectadores e apreciadores da modalidade esportiva em questão."

O outro lado desta projeção em face de terceiros, consiste no fato de que estes, não obstante o contrato não possua eficácia real, devem respeitar o ajuste firmado entre as partes. É a denominada

\_

GODOY, Claudio Luiz Bueno de, *Função Social do Contrato*, São Paulo, Ed. Saraiva, 2004, pág. 143. Palestra proferida pelo Prof. Antônio Junqueira de Azevedo, na data de 23/08/2002, na Escola Paulista da Magistratura, no curso de *Extensão sobre o novo Código Civil*.

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

"tutela externa do crédito", de modo a não ser permitido a um terceiro ensejar o

inadimplemento de uma das partes.

Do mesmo modo que um contrato não pode

acarretar efeitos maléficos perante a sociedade, também é vedado ao terceiro ter

uma influência negativa sobre a relação obrigacional alheia.

Assim, "o princípio da oponibilidade do

contrato na realidade representa verdadeiro complemento à força obrigatória, pelo

mesmo quando se trata de as partes poderem opor o contrato a terceiros, porque,

nessa hipótese, reforça-se a eficácia do ajuste." <sup>27</sup>

Vários são os exemplos de condutas

reprováveis de terceiros que, mesmo estando cientes do ajuste entabulado entre as

partes, praticam atos com vistas a causar o inadimplemento da obrigação

assumida pela parte.

Célebre foi o "caso do Zeca Pagodinho".

Contratado por uma empresa de bebidas alcoólicas para fazer uma campanha

publicitária por um determinado período, o mencionado cantor foi procurado por

outra empresa do mesmo ramo, ainda na vigência do mencionado contrato, para

que fosse o protagonista de sua mais nova campanha publicitária.

Frequentes também são ocorrências como a

relatada no meio futebolístico. Esportistas vinculados a determinados clubes são

assediados por terceiros, durante a vigência de seus contratos, para que "quebrem"

o contrato e firmem novo ajuste com outro clube.

A tutela externa do crédito significa, então, a

um dever geral de respeito e observância imposto aos terceiros no tocante aos

vínculos contratuais celebrados. E o fundamento de tal proteção não se dá somente

em virtude de que o adimplemento contratual seja interessante aos contratantes, mas

sim porque o cumprimento do ajuste interessa a toda coletividade.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de, Função Social do Contrato, São Paulo, Ed. Saraiva, 2004, pág. 138.

Rua Ministro Godói, 969 - 2º Andar, Sala 201 - Perdizes - 05015-000 - São Paulo - SP



Aliás, o descumprimento de um contrato sempre traz repercussões perante a sociedade, o que varia, contudo, é o grau desse efeito. Obviamente que, quanto mais complexo e quanto mais expressivo for o objeto do contrato, maior será a repercussão perante terceiros.

Um bom exemplo dessa repercussão negativa do inadimplemento contratual é trazido pela doutrina:

"...cláusulas abusivas num financiamento rural, por exemplo, afetam imediatamente o agricultor e, indiretamente toda a comunidade na qual ele está inserido: a família perde rende; o dono do armazém não vende a mesma quantidade de produtos e também deixa de lucrar; sem lucro, passa a economizar combustível e o dono do posto de gasolina perde da mesma forma."<sup>28</sup>

Havendo o descumprimento do ajuste em virtude de uma conduta de terceiro, há a possibilidade de responsabilizar-se este pelo inadimplemento de uma das partes.

Em suma, a manifestação "ultra partes" da função social do contrato projeta-se no sentido (i) de compatibilização entre os interesses dos particulares com os da coletividade, isto é, com os valores eleitos pelo ordenamento; (ii) os efeitos contratuais não podem repercutir de forma maléfica na sociedade; (iii) os terceiros não podem, por sua vez, influírem negativamente na relação obrigacional.

Em que pese tudo o quanto acima exposto, não há como olvidar que a submissão do contrato a uma função social não pode

Rua Ministro Godói, 969 - 2º Andar, Sala 201 - Perdizes - 05015-000 - São Paulo - SP Tel.: (11) 3670-8131/3670-8221

Pedro Oliveira da Costa, *Apontamentos para uma visão abrangente da função social dos contratos*, inserido *in Obrigações – Estudos na perspectiva civil-constitucional*, Tepedino, Gustavo (coord.), Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2005, pág. 55.

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

descaracterizar a sua função primordial, que é a econômica, consistindo o contrato

no instrumento hábil para promover a circulação de riquezas.

Nesse sentido, adverte Humberto Theodoro

Junior:

"A função social que se atribui ao contrato não

pode ignorar sua função primária e natural,

que é a econômica. Não pode esta ser anulada,

a pretexto de cumprir-se, por exemplo, uma

atividade assistencial ou caritativa. Ao

contrato cabe uma função social, mas não de

assistência social. Um contrato oneroso e

comutativo não pode, por exemplo, ser

community must pous, por exemple, ser

transformado por revisão judicial, em negócio

gratuito e benéfico. Por mais que o indivíduo

mereça assistencial social, não será no

contrato que se encontrará remédio para tal

carência. O instituto é econômico e tem fins econômicos a realizar, que não podem ser

ignorados pela lei e muito menos pelo

aplicador da lei."<sup>29</sup>

Sob o argumento de se estar aplicando o

princípio da função social do contrato, grandes equívocos podem ser cometidos

pelos magistrados, transformando-se tal princípio, na verdade, em função de

assistência social.

Aliás, recentemente vê-se muitas decisões em

que o princípio da função social do contrato foi distorcido, especialmente em

questões de seguro-saúde.

O contrato e sua função social, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2004, pág. 100.

Rua Ministro Godói, 969 - 2º Andar, Sala 201 - Perdizes - 05015-000 - São Paulo - SP

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

Conceder cobertura a uma doença que se encontra expressamente excluída do contrato de seguro-saúde, sob o argumento de se estar dando concretude ao princípio da função social do contrato, significa, a verdade, ignorar o binômio prêmio-risco em que se funda esta espécie de contrato, já que o prêmio pago pelo segurado é proporcional às coberturas estabelecidas na avença.

Seria transformar um contrato, que pela sua natureza é oneroso, em gratuito, ao arrepio à lei e ao que foi estabelecido entre as partes.

Portanto, muita cautela há de ter-se pelo Poder Judiciário na aplicação do princípio da função social do contrato, tema que este que será melhor abordado no tópico "As cláusulas gerais e o papel da jurisprudência", pois a função social do contrato não consiste em sua meta, mas sim em uma delimitação da liberdade de contratar, nos moldes do artigo 421 do Código Civil.

Esse também é o entendimento de Arruda

Alvim:

"Quer dizer, um contrato, no fundo, apesar dessas exceções que foram apostas ao princípio do pacta sunt servanda, é uma manifestação de vontade que deve levar a determinados resultados práticos, resultados práticos esses que são representativos da vontade de ambos os contratantes, tais como declaradas e que se conjugam e se expressam na parte dispositiva do contrato. Nunca poderia se interpretar o valor da função social como valor destrutivo do instituto do contrato. (...) se um juiz, decide numa relação contratual pietatis causa, - porque ficou com pena do devedor – perguntar-se-ia, então: esse juiz está



cumprindo a função social do contrato? Ele, juiz, liberando o devedor total ou parcialmente, dá vida à função social do contrato, rompendo o contrato porque o devedor, por hipótese, possa ser digno de pena? Acho que isso é, também agir contra a função social do contrato."<sup>30</sup>

A função social do contrato também possui um segundo aspecto, qual seja, a sua aplicação na relação travada entre os próprios contratantes, o que, como já mencionado, não consiste em entendimento unânime por parte da doutrina.

Nesta concepção, a função social significa que as relações contratuais devem ser justas, isto é, deve haver uma igualdade substancial entre as partes, preservando-se o equilíbrio entre as prestações estabelecidas. Essa é a denominada função social "intrínseca" do contrato.

É a função social atuando "inter partes", assegurando contratos mais equilibrados, garantindo uma igual dignidade social aos indivíduos.

Para a corrente doutrinária que admite a função social do contrato "inter partes", esta, na verdade, projeta-se em institutos já conhecidos e previstos do Código Civil, tais como a lesão e a onerosidade excessiva, no tópico acima já abordados.

O que não se pode olvidar, todavia, é que ao se permitir a revisão contratual, intervindo o Juiz naquilo que foi disposto pelas partes quando da celebração da avença, "em nome da preservação de um equilíbrio da relação contratual, afasta-se a segurança, tal como em outros tempos foi concebida e praticada."<sup>31</sup>

Alvim, Arruda, *A função social dos contratos no novo código civil*, inserido *in* RT 815/21.

A função social dos Contratos no Novo Código Civil, publicado na RT 815/11.

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

Assim, como já advertido anteriormente, no

tocante à função social do contrato, em seu aspecto "ultra partes", a aplicação

desses "novos" institutos do direito civil deve se dar com responsabilidade, sob

pena de haver um desvirtuamento do objetivo vislumbrado pelo legislador.

VII) A FUNÇÃO SOCIAL COMO CLÁUSULA GERAL E O PAPEL DA

JURISPRUDÊNCIA

Como sustentado no tópico inicial deste

trabalho, com a assunção do poder pela burguesia, a legislação civil promulgada –

o Código de Napoleão - refletia os interesses da época, consistente na ampla

liberdade de contratar como forma de possibilitar a essa nova classe social a

aquisição da propriedade.

Contudo, esta influência não repercutiu somente

no direito civil, tendo influenciado sobremaneira também a legislação processual

civil, mais especificamente, no modo de elaboração das normas jurídicas.

O objetivo da burguesia era a sua manutenção

no poder e, no âmbito do direito privado, a forma de alcançar a sua meta dava-se

por meio da redução da atuação dos magistrados, deixando a estes pouco espaço

de atuação, isto é, fazendo com estes apenas aplicassem a lei, cujo conteúdo

refletia os interesses burgueses.

Não sendo permitida a interpretação da lei, o

Juiz era tido como "a boca da lei", "o escravo da lei", aplicando estritamente o

que estava contido no comando jurídico. A classes dos juizes não tinha poder tal

como concebido atualmente, pois eram vistos como mero "aplicadores da lei".

O Código Napoleônico regulava toda a vida

privada casuísticamente, pois havia grande receio por parte da burguesia de que

houvesse arbítrio e abuso por parte dos juízes.

Conforme observa o Prof. Arruda Alvim, "Os

tipos normativos eram, geralmente, minunciosos, tipos normativos plenos de

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

elementos definitórios, e no tecido normativo não havia conceitos vagos ou

abertos, em setores importantes do direito, como sucessiva e crescentemente veio

a ocorrer. Poder-se-ia dizer que os burgueses influíam diretamente nos

parlamentos e, indiretamente, na magistratura, através da "aplicação rígida" das

regras jurídicas."32

Dessa forma, até o ano de 1.830 era vedado

aos magistrados interpretar a lei, tendo-se admitido, somente posteriormente, a

interpretação literal da norma.

Apenas em meados de 1.880 é que iniciou-se

um movimento na Europa, liderado por juristas alemães (Binding, Wach e

Hohler), no sentido da interpretação teleológica da norma, de modo que a lei

deveria ser aplicada em consonância com as "necessidades contemporâneas ao

momento de sua aplicação e não com os olhos voltados para a época da edição da

lei, uma vez que se passavam décadas, às vezes até um século, entre a edição da

lei e sua aplicação."33

Portanto, a técnica legislativa presente nos

Códigos Oitocentistas era a da tipicidade, segundo a qual as situações eram

casuísticamente previstas, de modo que o conteúdo normativo não permitia ao juiz

interpretar o conteúdo normativo.

Exceção à tipicidade presente no Código

Napoleônico consistia no comando normativo que dispunha acerca da

responsabilidade civil, cuja previsão vinha por meio de uma cláusula geral que

assim dispunha: Tout fait quelconque de l'homme, qui cause

dommage, oblige celui par le faut duquel il est arrivé à le reparer (artigo 1382).

Com base nesta cláusula geral, houve grande

desenvolvimento da jurisprudência francesa no campo da responsabilidade civil,

estabelecendo-se progressivamente os deveres de conduta, tais como o dever de

informação em matéria pré-contratual.

32

33

"A função social dos contratos no novo código civil", inserido in RT 815/21.

"A função social dos contratos no novo código civil", inserido in RT 815/21.

Rua Ministro Godói, 969 - 2º Andar, Sala 201 - Perdizes - 05015-000 - São Paulo - SP

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

Outra exceção presente em Códigos

Oitocentistas é a cláusula geral do parágrafo 242, segundo o qual o devedor deve

cumprir a prestação tal como o exija a boa-fé, com consideração pelos costumes

do tráfego jurídico.

O BGB (1.896) foi aprovado com fortes

críticas em virtude do caráter elástico de algumas se suas normas e ao aspecto

frequente do poder discrimicionário do juiz. Já na época de sua promulgação,

muitos juristas afirmavam que o S 242 dominaria o direito das obrigações por

inteiro, o que foi posteriormente comprovado pela utilização frequente da cláusula

geral de boa-fé na jurisprudência alemã no pós guerra.

Não obstante a existência de algumas cláusulas

gerais nos Códigos Oitocentistas, a regra era a existência de comandos que

regulavam casuisticamente as situações, praticando o magistrado uma atividade

lógico formal de subsunção do fato à norma, restrito à pura exegese.

A técnica legislativa presente no novo Código

Civil, em certa medida, contrapõe-se a presente nos Códigos Oitocentistas. Foi

dito "em certa medida", na medida em que o Código Civil de 2002 trata-se de um

sistema misto, o qual possui tanto comandos normativos que regulamentam as

situações de forma casuística, como também está repleto de cláusulas gerais.

Grande vantagem apresenta a nova legislação

civil em ser um Código misto. Como uma cláusula geral provoca incerteza sobre a

efetiva dimensão de seus contornos, um sistema com somente clausulas gerais

provocaria uma certa insegurança jurídica, sendo mais adequado um sistema que

combine os dois métodos. Além disto, possui a flexibilidade que não existe num

sistema rígido.

As cláusulas gerais são normas que não

prescrevem uma determinada conduta, mas definem valores e parâmetros

hermenêuticos. Elas servem como ponto de referência interpretativo e oferecem

ao intérprete os critérios axiológicos e os limites para aplicação das demais

disposições normativas.

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

O verdadeiro significado das cláusulas gerais

reside no domínio da técnica legislativa, pois graças à sua generalidade, tornou-se

possível captar um vasto grupo de situações que tenham conseqüências jurídica.

Com as cláusulas gerais, remete-se à critérios ético-jurídicos, conferindo mais

poder ao juiz para encontrar a solução mais justa ou equitativa ao caso concreto.

Segundo o entendimento de Judith Costa-

Martins, "dotadas que são de grande abertura semântica, não pretendem as

cláusulas gerais dar resposta, previamente, a todos os problemas da realidade, uma

vez que estas respostas são progressivamente construídas pela jurisprudência. Na

verdade, por nada regulamentarem de modo completo e exaustivo, atuam

tecnicamente como metanormas, cujo objetivo é o de enviar o juiz para critérios

aplicativos determináveis ou em outros espaços do sistema ou através de variáveis

tipologias sociais, dos usos e costumes."34

Dentro do conceito supra, tem-se como

exemplo de cláusula geral a "função social do contrato", apresentando a norma

contida no artigo 421 do novo Código Civil conteúdo de grande vagueza

semântica, remetendo o Magistrado a critérios ético-jurídicos para o

preenchimento de seu conteúdo.

E, é justamente neste aspecto, que reside o

papel relevante a ser exercido pela jurisprudência e também de grande

responsabilidade, na medida em que, o conteúdo das inúmeras cláusulas gerais

previstas no novo Código, será preenchido via jurisprudencial.

Essa é uma das características marcantes

apontadas por JUDITH COSTA-MARTINS:

"Ao remeter o juiz a estes critérios aplicativos,

a técnica das cláusulas gerais enseja a

possibilidade de circunscrever, em

determinada hipótese legal (estatuição), uma

"A Boa-fé no Direito Privado", São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2000, pág. 299.

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

ampla variedade de casos cujas características

específicas serão formadas por via

jurisprudencial, e não legal."35

Outro exemplo de cláusula geral, consiste nos

comandos normativos que tratam da boa-fé objetiva no Código Civil, consistentes

no artigo 113, que disciplina a sua função interpretativa; artigo 422, que versa da

sua função integrativa, com a criação de deveres de conduta aos contratantes e o

artigo 187, que trata da função limitativa de direito subjetivos.

Segundo Miguel Reale, "Em todo

ordenamento jurídico há artigos-chaves, isto é, normas fundantes que dão sentido

aos demais, sintetizando diretrizes válidas para todo sistema. Nessa ordem de

idéias, nenhum dos artigo do nosso CCB me parece tão rico de consequências

como o artigo 133".

Assim, vê-se que as cláusulas gerais são os

instrumentos legislativos hábeis para a "reação" do direito às modificações

sociais, pois permitem ao juiz produzir normas para além dos casos pensados pelo

legislador do código.

O novo Código Civil foi elaborado para que a

comunidade jurídica (os "operadores do direito") desempenhe papel ativo na

determinação do sentido das normas jurídicas.

O que deve ser ressaltado, todavia, é que o

juízo de valor do magistrado não é uma tomada de posição conforme ato interno

ou pessoal, mas uma necessária conexão com os valores e princípios

constitucionais, ou seja, com as opções valorativas da sociedade caberá ao

intérprete realizar a integração do sistema jurídico.

Deverá haver uma auto responsabilidade por

parte dos juizes para determinar o conteúdo da decisão de acordo com valores e

-

"A Boa-fé no Direito Privado", São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2000, pág. 299.

Rua Ministro Godói, 969 - 2º Andar, Sala 201 - Perdizes - 05015-000 - São Paulo - SP

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

princípios do ordenamento e isto deve estar sempre em mente, a fim de que não

haja abusos na atividade jurisdicional.

VIII) CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo o

estudo acerca do tormentoso assunto da "função social do contrato", o qual, em

virtude da existência recente e controversa desse instituto, não teve o condão (e

nem poderia tê-lo) de esgotar as questões que tratam dessa matéria.

Para que se pudesse ter uma visão ampla desse

instituto, este trabalho iniciou-se com uma exposição de um panorama

antecedente, no qual o contrato era fruto exclusivo dos interesses dos contratantes

e de uma legislação que permitia o reinado da vontade e do individualismo.

A fim de se chegar no Código Civil de 2.002,

diploma legal que inovou com a disposição expressa da "função social do

contrato", foi explorado as motivações históricas e sociais que culminaram com as

modificações no plano jurídico e com o deslocamento do centro do ordenamento,

que passou do patrimonialismo individualista para o personalismo solidário.

E, sob esse prisma, procurou-se sistematizar os

novos princípios contratuais e seus reflexos no tocante aos princípios contratuais

clássicos.

Sobre o objeto central deste estudo, foi

dissertado acerca da função social do contrato em seu aspecto "ultra partes" e

"inter partes", bem como o papel relevante da jurisprudência no que tange à

determinação do conteúdo da cláusula geral constante no artigo 421, que

disciplina expressamente que "a liberdade de contratar será exercida em razão e

nos limites da função social do contrato."

E, para finalizar esse trabalho, passemos a

transcrever as sábias palavras de Humberto Theodoro Junior, que consistem em



uma advertência quanto à aplicação da "função social do contrato" de forma desmedida e sem razoabilidade por parte dos Magistrados:

"O contrato é antes de tudo um fenômeno econômico. Não é uma criação do direito. Este apenas, conhecendo o fato inevitável na vida em sociedade, procura, ora mais, ora menos, impor certos condicionamentos e limites à atividade negocial. Seria contra a natureza qualquer norma que impedisse o contrato e que o afastasse do campo das operações de mercado, onde a iniciativa pessoal e a liberdade individual são, acima de tudo, a razão de ser do fenômeno denominado contrato." <sup>36</sup>

#### IX) BIBLIOGRAFIA

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de, *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor (resolução)*, Rio de Janeiro, Ed. AIDE, 1991.

\_\_\_\_\_. Projeto de Código Civil: as obrigações e os contratos, RT n. 775, p. 18-31, maio 2000.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Contratos I: conceito, fontes, formação*, Coimbra, Ed. Livraria Almedina, 2000.

ALVIM, Arruda (coordenação), *A evolução do contrato no terceiro milênio e o novo Código Civil*, inserido *in Aspectos Controvertidos do Novo Código Civil*, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

AZEVEDO, Álvaro Villaça, *Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos*, São Paulo, Ed. Atlas, 2002.

<sup>&</sup>quot;O Contrato e sua Função Social", Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2004, pág. 97.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de, *Insuficiências, deficiências e desatualização do Projeto de Código Civil na questão da boa-fé objetiva nos contratos*, São Paulo, Ed. RT, v. 775, p. 11-17, maio 2000.

\_\_\_\_\_. Estudos e Pareceres de Direito Privado, São Paulo, Ed. Saraiva, 2004.

BETTI, Emilio. *Teoria generale Del negozio giuridico*. Napoli, Ed. Scientifiche Italiane, 1994.

BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil comentado*, Rio de Janeiro, Ed. Francisco Alves, 1939, v. 6.

BESSONE, Darcy, Do Contrato - Teoria Geral, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1987.

BIANCA, C. Massimo. Diritto civile: il contrato, Milano. Ed. Giuffrè, 1987, v. 3.

BOBBIO, Norberto, *A era dos direitos*, Tradução de Carlos Nélson Coutinho, Rio de Janeiro, Ed. Campus, 1992.

CANARIS, Claus-Wilhelm., *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Tradução de Antonio Menezes Cordeiro, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

COUTO E SILVA, Clóvis V. Do, *A obrigação como processo*, São Paulo, Bushatsky, 1976.

DINIZ, Maria Helena, *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*, São Paulo, Ed. Saraiva, 1993.

FACHIN, Luis Edson (coordenação), Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo, Rio de Janeiro, Renovar, 2000.

FLÓREZ-VALDÉS, Joaquim Arce y, Los princípios generales del derecho y su formulación constitucional, Madrid, Cuadernos Civitas, 1990.

FRANÇA, R. Limongi, Manual de direito civil, São Paulo, Ed. RT, 1980. vol.1.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de, *Função Social do Contrato*, São Paulo, Ed. Saraiva, 2004.

GOMES, Orlando, Contratos, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1998.

\_\_\_\_\_. *Transformações gerais do direito das obrigações*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1967.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*, São Paulo, Ed. Malheiros, 2001.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *A função social do contrato*, Revista Jurídica, n. 17, p.57-73, jan/fev 1987.

LISBOA, Roberto Senise, Contratos difusos e coletivos, São Paulo, RT, 2000.

LOTUFO, Renan, Código Civil comentado, São Paulo, Ed. Saraiva, 2003. V. 1.

LOPES, Miguel Maria de Serpa, *Curso de Direito Civil – Fonte das Obrigações: Contratos*, Rio de Janeiro, Ed. Livraria Freitas Bastos S/A, 1991.

LOUREIRO, Francisco Eduardo, *A Propriedade como relação jurídica complexa*, Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2003.

LOUREIRO, Luiz Guilherme, *Teoria Geral dos Contratos no Novo Código Civil*, São Paulo, Ed. Método, 2002.

MARTINS COSTA, Judith, *A boa fé no direito privado*, São Paulo, Ed. RT, 1999.

\_\_\_\_\_. *O direito privado como um sistema em construção: as cláusulas gerais no projeto de Código Civil brasileiro*, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, RT n. 753, p. 25-48.jul.1988.

\_\_\_\_\_. Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro, São Paulo, Ed. Saraiva, 2002.

MIRANDA, Pontes de, *Tratado de Direito Privado*, Parte Especial, vol. 38, São Paulo, Ed. RT, 1984.

NANNI, Giovanni Ettore, *Enriquecimento sem causa*, Coleção Agostinho Alvim, São Paulo, Ed. Saraiva, 2004.

NORONHA, Fernando. O direito dos contratados e seus princípios fundamentais (autonomia privada, boa-fé, justiça contratual), São Paulo, Saraiva, 1994.

PEREIRA, Caio Mario da Silva, *Instituições de Direito Civil*, vol. I, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 20<sup>a</sup> Edição, 2004.

\_\_\_\_\_, Instituições de Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações", vol. II, Ed, Forense, Rio de Janeiro, 2005.

PERLINGIERI, Pietro, *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*, Trad. de Maria Cristina de Cicco, Rio de Janeiro, ed. Renovar, 1999.

PRATA, Ana, A tutela constitucional da autonomia privada, Coimbra, Ed.
Almedina, 1982.
REALE, Miguel, O projeto de Código Civil: situação atual e seus problemas
fundamentais, São Paulo, Ed. Saraiva, 1984
, Visão geral do projeto de Código Civil, Cidadania e Justiça - Revista da
associação dos Magistrados Brasileiros, v.5, n.10.p.61-73, 1 semestre 2001.
SILVA, José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, São
Paulo, Ed. Malheiros, 1998.
TEPEDINO, Gustavo, Temas de Direito Civil, Rio de Janeiro, Ed. Renovar, Rio
de Janeiro, 2004.
; Obrigações – Estudos na perspectiva Civil-Constitucional, Rio de
Janeiro, Ed. Renovar, 2005.
; Barboza, Heloisa Helena; Moares, Maria Celina Bodin de, Código
Civil interpretado conforme a Constituição da República, vol. II, Rio de Janeiro,
Ed. Renovar, 2006.
THEODORO, Humberto Jr., O Contrato e sua Função Social, Rio de Janeiro, Ed.
Forense, 2004.
, Direitos do Consumidor – A busca de um ponto de equilíbrio entre as
garantias do código de defesa do consumidor e os princípios gerais do direito
civil e do direito processual civil, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2004.
VENOSA, Sílvio de Sávio, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos
Contratos, São Paulo, Ed. Atlas S/A, 2006.